



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 721/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO TOTAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 127/2025, originária do Projeto de Lei nº 378/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de trocador acessível em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, para atendimento de pessoas com deficiência e idoso", cumpre-nos manifestar acerca da conveniência e da legalidade de sua manutenção:

Trata-se de **VETO TOTAL**, apresentado pela Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 127/2025, originária do Projeto de Lei nº 378/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de trocador acessível em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, para atendimento de pessoas com deficiência e idoso".

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em constitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII:

"Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, constitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente."

"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
(...)".



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Proposição de Lei nº 127/2025 visa estabelecer a obrigatoriedade de instalação de trocadores acessíveis em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação que disponham de banheiros de utilização pública, no âmbito do Município de Contagem, no prazo de um ano, com o objetivo de garantir dignidade e autonomia a pessoas com deficiência e idosos que necessitam de cuidados especiais.

Conforme exposto na Mensagem de Veto Total nº 14, de 28 de outubro de 2025, a Exma. Prefeita do Município de Contagem fundamentou sua decisão no argumento de que a proposição *"trata de matéria de direito civil, que é de competência exclusiva da União, e interfere na gestão da propriedade privada"*.

Especificamente, o veto sustenta que, ao impor obrigações a estabelecimentos comerciais privados, interferindo no direito à livre iniciativa e concorrência, o Município estaria imiscuindo-se em matéria de direito civil, cuja competência legislativa pertence privativamente à União, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição da República.

Ademais, foi destacado pela área técnica a existência de leis federais regulando matéria atinente à acessibilidade e, em específico, um projeto de lei federal em tramitação que trata da inclusão de fraldários para idosos e pessoas com deficiência.

Analizando o veto sob a ótica do interesse público e da constitucionalidade, verifica-se, salvo melhor juízo, que as razões invocadas pelo Poder Executivo não possuem fundamento jurídico para prosperar, não havendo contrariedade ao interesse público nem inconstitucionalidade na referida proposição.

Em que pese as razões de veto tenham se sustentado na alegada incompetência legislativa municipal, imperioso destacar que a proposição de lei está nos limites da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Nesses termos, a Constituição da República é expressa quanto a competência dos Municípios para proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e para o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, garantindo sua dignidade e bem estar:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

In casu, a proposição vetada não trata de direito civil, mas sim de normas de ordem pública relacionadas à acessibilidade, à proteção de pessoas com deficiência e idosos, à função social da propriedade e ao exercício do poder de polícia municipal sobre estabelecimentos de uso coletivo localizados em seu território. Trata-se, portanto, de matéria urbanística e de interesse local, de inegável competência municipal.

Com efeito, a garantia de acessibilidade e dignidade a pessoas com deficiência e idosos em estabelecimentos de uso coletivo constitui matéria de evidente interesse local, inserindo-se na competência suplementar do Município para legislar sobre proteção e garantia das pessoas com deficiência e idosos, bem como sobre a ordenação do espaço urbano e das atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Para mais, vale mencionar que o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** firmou entendimento favorável à constitucionalidade de leis que privilegiam a acessibilidade de pessoas com deficiência:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 136/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RJ. ACESSIBILIDADE A ESCOLAS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ARTIGOS 23, INCISO II, E 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1403761 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-03-2023 PUBLIC 03-04-2023)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.760/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RJ. ACESSIBILIDADE A LOCAIS DE USO COLETIVO PARA PESSOAS OSTOMIZADAS. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. ARE 878.911. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1227510 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS EM PRAÇAS E PARQUES. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS JÁ CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVADO. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que não há usurpação de competência do Poder Executivo quando a lei, embora crie despesa, não trata da estrutura ou atribuição de órgãos da administração, nem do regime jurídico de servidores públicos (Tema 917 da Repercussão Geral). 2. A lei municipal em questão não se imiscui na estrutura ou atribuição de órgãos da administração pública, mas determina a instalação de fraldários, respeitando a autonomia do Poder Executivo para regulamentar e executar a obra. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1510313 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

Posteriormente, importante destacar que a proposição vetada encontra pleno respaldo nos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, visto que promove o reconhecimento e valorização de pessoas com deficiência e idosos; dos objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º, incisos I e IV, quais sejam a construção de sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos sem preconceitos; e da acessibilidade como direito fundamental.

Nesse sentido, tendo em vista que o interesse público primário consiste na realização dos direitos fundamentais e na promoção do bem-estar coletivo, especialmente de grupos vulneráveis como pessoas com deficiência e idosos, infere-se que a proposição não apenas não o contraria, como o promove de forma direta e efetiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

De mais a mais, a alegação de que a matéria já seria objeto de legislação federal ou estaria sendo tratada em projeto de lei federal em tramitação não constitui óbice jurídico para o exercício da competência suplementar municipal. Ao contrário, a competência suplementar do Município, prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição da República, permite justamente a adequação das normas gerais federais às peculiaridades e necessidades locais.

Quanto à alegada interferência na gestão da propriedade privada e na livre iniciativa, cumpre registrar que tais direitos não são absolutos, devendo observar sua função social, conforme expressamente previsto nos artigos 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III, da Constituição da República. A imposição de requisitos de acessibilidade a estabelecimentos de uso coletivo insere-se no legítimo exercício do poder de polícia municipal, visando compatibilizar o exercício da atividade privada com os direitos fundamentais de pessoas com deficiência e idosos.

Logo, as medidas de acessibilidade impostas pela proposição vetada geram comprovados benefícios sociais, dos quais se depreende a promoção da dignidade humana de pessoas com deficiência e idosos; a inclusão social e a redução de barreiras arquitetônicas e atitudinais; o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status de emenda constitucional; e o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva.

Por fim, registra-se que o próprio Município de Contagem possui diversas normas municipais que impõem obrigações a estabelecimentos privados em matéria de acessibilidade, segurança e saúde pública, demonstrando, *data venia*, a incoerência do argumento de "incompetência legislativa" apresentado pelo Executivo.

Assim, a imposição de requisitos de acessibilidade em estabelecimentos de uso coletivo constitui legítimo instrumento de política pública municipal, especialmente relevante para a proteção de pessoas com deficiência e idosos, grupos constitucionalmente protegidos, e está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade social e da função social da propriedade.

Dessa forma, manifestamo-nos pela *rejeição do VETO TOTAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 127/2025*.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 01 de dezembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral